RESOLUÇÃO Nº. 161/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	**53ª EM: 15/07/2022**
PROCESSO	:	**2201.006104/2022.65**
REQUERENTE	:	**BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA**
ASSUNTO	:	**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATOR		**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
DESIGNADO P/ LEITURA	:	**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – COMPRAS DE MERCADORIAS PARA REVENDAS – ICMS DE SERVIÇOS ANTECIPADOS – SUBSTITUIÇÃO NA ENTRADA – ORDEM DE SERVIÇO 000910/2022 – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR **MAIORIA DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Pede a restituição do ICMS pago sob o código 6020 - Serviços - Antecipado, quando deveria ser pago o ICMS por substituição tributária na entrada, no código 5025, referentes às notas fiscais avulsas de entrada números **1059531** - Maria de Souza Silva - valor pago: R$ 55,22; **1063010** - Maria de Souza da Silva - valor pago: R$ 59,32. Total a restituir: R$ 114,54. A empresa requerente informa que "já realizamos o pagamento correto dos Novos Dares emitidos através do **Código do Tributo 5025**", alegando ter juntado os documentos probatórios do pedido.

Juntou cópias das notas fiscais avulsas, DAREs do ICMS por antecipação e respectivos comprovantes de pagamento. Juntou também dos DAREs referentes ao imposto por substituição tributária, com os respectivos comprovantes de pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

A pedido do Procurador Fiscal, foi exarada a Ordem de Serviço n. 910/2022, no evento 4681031, para a análise da documentação apresentada pelo requerente, confirmar os valores recolhidos e avaliar a procedência do pedido.

No ep. 4772823, o auditor fiscal Evandro Barros confirma os pagamentos alegados. Contudo, pondera:

> "(...)
> 3. Analisando as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010 com valores das mercadorias no total de R$ 928,00 e R$ 997,00, respectivamente, logo, os valores do ICMS ST com alíquota de 17% (dezessete) por cento são **R$ 157,76 e R$ 169,49 de ICMS ST**, respectivamente, pois o destinatário das mercadorias trata-se de empresa de materiais de construção em geral sujeita ao ICMS ST nas entradas.
> 4. No entanto, foi cobrado a menor os valores devido ao Fisco, conforme DARES nos autos de valores R$ 55,22 e R$ 59,32 referente as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010, mesmo o contribuinte pagando em duplicidade."
> No final opina pelo indeferimento do pleito, "pois o ICMS ST foi pago a menor referente as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010".

No ep. 4980398 o eminente Procurador do Estado opina pelo indeferimento do pedido, de acordo com o parecer fiscal.

A empresa não tem pendências junto ao Fisco Estadual. Os recolhimentos foram devidamente comprovados, conforme extrato no ep. 5527428

É o relatório.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO VENCIDO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, contrário ao parecer do eminente Procurador, devendo ser compensado o valor de R$ 114,54 devido pela restituição, devendo ainda o requerente recolher ao erário a diferença de R$ 212,71 (duzentos e doze reais e setenta e um centavos), com as devidas atualizações e encargos moratórios, em face de ter recolhido a menor o valor devido por substituição tributária.

É o voto que submeto ao Colégio.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator
Voto Vencido

VOTO VENCEDOR

O contribuinte BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA, veio a este colegiado buscando a restituição do ICMS/ST, recolhido indevidamente como sendo diferencial de alíquota, no valor 114,54 (cento e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> **I** – identificação do interessado;
> ***II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;***
> **III** – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a)** comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)***
> (...)

No caso em tela, a requerente alega que foram pagos erroneamente através do **Código do Tributo 6020 – ICMS SERVIÇOS – ANTECIPADO**, tendo em vista o pagamento devido deveria ser efetuado através do **Código de Tributos 5025 ICMS COMÉRCIO VAREJISTA – SUBSTITUIÇÃO NA ENTRADA**, por ser do ramo de Materiais de Construção.

Após discursão o Processo em seção e considerando o relatório do Auditor Fiscal no qual apresenta que;

> Analisando as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010 com valores das mercadorias no total de R$ 928,00 e R$ 997,00, respectivamente, logo, os valores do ICMS ST com alíquota de 17% (dezessete) por cento são **R$ 157,76 e R$ 169,49 de ICMS ST**, respectivamente, pois o destinatário das mercadorias trata-se de empresa de materiais de construção em geral sujeita ao ICMS ST nas entradas.
>
> 4. No entanto, foi cobrado a menor os valores devido ao Fisco, conforme DARES nos autos de valores R$ 55,22 e R$ 59,32 referente as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010, mesmo o contribuinte pagando em duplicidade."
>
> No final opina pelo indeferimento do pleito, "pois o ICMS ST foi pago a menor referente as notas fiscais avulsas nºs 1059531 e 1063010".

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **INDEFIRO o pedido de restituição**, de acordo com o Parecer Fiscal e da Procuradoria do Estado.

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora
Voto Vencedor

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da a Exmª. Srª. Conselheira Suellen Campos de Lima, que proferiu o voto vencedor e foi designada para lavratura da resolução. Foram votos vencidos o Exmº. Srº. Relator Francisco Assis de Souza Cabral, que entendia pelo deferimento com a compensação da restituição, devendo ainda o requerente recolher ao erário a diferença com as devidas atualizações e encargos moratórios, em face de ter recolhido a menor o valor devido por substituição tributária, o Exmº. Srº. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, entendia pelo deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de julho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora
Voto Vencedor

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado